

1. **Processo n.:** REP-16/00366403
2. **Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no contrato decorrente do Edital Pregão Presencial n. 009/2016 (Objeto: Contratação de caminhão pipa para o serviço de transporte de água tratada)
3. **Responsáveis:** Arnaldo Venício de Souza, Renaldo Domingos Ramos e Sabrina de Abreu  
**Procuradores constituídos nos autos:**  
Cássio Medeiros de Oliveira e Cyntia da Silva (de ST Veículos e Locações Ltda. e BBB Pré-Moldados Eireli ME)  
Camal Khaled Rashid Zurba (de Pavsul Asfaltos e Pavimentações Ltda.)
4. **Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0259/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativo à Representação acerca de supostas irregularidades no contrato decorrente do Edital Pregão Presencial n. 009/2016 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Considerar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Ilha Limpeza e Serviços Ltda., que apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 009/2016, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, na forma do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, na parte relativa à não exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes pertinentes ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, para fins de comprovação da regularidade fiscal dos interessados no referido certame, por violação ao inciso II do art. 29 da Lei n. 8.666/93, e transferência irregular da gestão do Contrato, por violação aos arts. 2º e 72 da Lei n. 8.666/93 c/c o item 2.5 do Contrato de Prestação de Serviços n. 742/2016.

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.2.1.** ao Sr. **ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA**, Diretor Administrativo da CASAN em 2016 e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 009/2016, inscrito

no CPF/MF sob o n. 029.394.109-25, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de não ter exigido, para fins de comprovação da regularidade fiscal dos interessados no referido certame, prova de inscrição no cadastro de contribuintes pertinentes ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, violando o disposto no inciso II do art. 29 da Lei n. 8.666/93;

**6.2.2.** à Sra. **SABRINA DE ABREU**, Pregoeira da CASAN em 2016 e subscritora do edital do Pregão Presencial n. 009/2016, inscrita no CPF/MF sob o n. 047.939.509-81, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de não ter exigido, para fins de comprovação da regularidade fiscal dos interessados no referido certame, prova de inscrição no cadastro de contribuintes pertinentes ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, violando o disposto no inciso II do art. 29 da Lei n. 8.666/93;

**6.2.3.** ao Sr. **RENALDO DOMINGOS RAMOS**, Gerente de Licitações da CASAN em 2016, inscrito no CPF/MF sob o n. 252.286.689-34, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), por ter aprovado a realização de "Termo Particular de Mandato" entre a empresa Contratada ST Veículos e Locações Ltda. – ME e o Sr. Murilo Silveira de Souza, ocasionando a transferência irregular da gestão do Contrato de Prestação de Serviços n. 742/2016, decorrente do Pregão Presencial n. 009/2016, e a tácita subcontratação da Recap do Brasil, nome fantasia da empresa Silveira & Souza Ltda. ME, de propriedade do mandatário, contrariando os princípios da moralidade administrativa, eficiência e dever geral de licitar (princípio da legalidade), violando os arts. 2º e 72 da Lei n. 8.666/93 c/c o item 2.5 do Contrato n. 742/2016.

**6.3.** Encaminhar cópia deste Acórdão, do **Relatório de Reinstrução DLC n. 187/2017** e do **Parecer MPC/DRR n. 62260/2019** ao Ministério Público Estadual, para fins de subsidiar a instrução do Inquérito Civil n. 06.2016.00007353-4, em trâmite na 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

**6.4.1.** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

**6.4.2.** à Ilha Limpeza e Serviços Ltda.;

**6.4.3.** ao Sr. Valter José Gallina;

**6.4.4.** à BBB Pré-Moldados Eireli ME;

**6.4.5.** à ST Veículos e Locações Ltda. ME;

**6.4.6.** aos procuradores constituídos nos autos;

**6.4.7.** à Pavsul Asfaltos e Pavimentações Ltda. EPP;

**6.4.8.** à Murilo Silveira de Souza ME;

**6.4.9.** à Silveira & Souza Ltda. ME;

**6.4.10.** à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

**7. Ata n.:** 34/2019

**8. Data da Sessão:** 03/06/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem,

José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

**11. Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC